

Publ. no D.O. de
21.12.92. (Estado da Guanabara)

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e seu parágrafo único, 6º e seus parágrafos, 10 e seu parágrafo único, e 12 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972,

RESOLVE:

Art. 1º - Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Oficial-Judiciário PJ-3 e PJ-4, Almoхарife PJ-3, Telemógrafo PJ-4 e Contador PJ-5, da Secretaria do Tribunal, poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os ocupantes dos cargos efetivos de Oficial-Judiciário PJ-6 em cargos da classe A, da série de classes de Técnico de Serviços Judiciais, salvo os que, no prazo de dez dias úteis, contados da vigência desta Resolução, optarem pela permanência no cargo que ora ocupam.

Art. 2º - Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar-Judiciário PJ-7 e PJ-8, da Secretaria do Tribunal, poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os de Auxiliar-Judiciário PJ-9 em cargos da classe A, da série de classes de Auxiliar de Serviços Judiciais, salvo os que, no prazo fixado no artigo anterior, optarem pela permanência no cargo que ocupam atualmente.

Art. 3º - Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Escrivão PJ-3 e PJ-4 e de Oficial-de-Justiça PJ-7 e PJ-8, ficam reenquadrados, respectivamente, nos cargos da classe única de Escrivão e da classe única de Oficial de Justiça, na conformidade do Anexo B a que se refere o artigo 1º da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 4º - Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Escrevente-Juramentado PJ-6 e PJ-7 poderão ser aproveitados nos cargos da classe única de Técnico de Serviços Judiciários do Quadro dos Cartórios das Auditorias, e os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar-de-Escrevente PJ-10 e PJ-11, nos cargos da classe única de Auxiliar de Serviços Judiciais, do mesmo Quadro, salvo os que, no prazo fixado nos arts. 1º e 2º desta Resolução, optarem pela permanência nos cargos que ocupam atualmente.

Art. 5º - Comissão de quatro membros, um dos quais um ocupantes de cargo da mais alta hierarquia do Quadro da Secretaria, a quem caberá a presidência, e da qual participará, como ocupante de cargo de chefia, um Escrivão do Quadro dos Cartórios, será designada pelo Presidente do Tribunal para verificar as condições de aproveitamento dos candidatos.

Parágrafo único - Por indicação da Comissão, o Presidente do Tribunal designará o respectivo secretário.

Art. 6º - A Comissão, no prazo de quinze dias úteis de sua instalação, examinará cada caso, concluindo pelo aproveitamento ou não do pessoal a que se referem os artigos 1º, 2º e 4º desta Resolução e submetendo ao Presidente do Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos realizados.

Art. 7º - A Diretoria do Pessoal preparará, "de ofício", o relacionamento do pessoal mencionado no artigo anterior, para, com o visto do Diretor-Geral, ser presente à Comissão, com informação sobre o preenchimento das condições previstas no art. 8º, incisos I, II, III e IV.

Parágrafo único - A Comissão deverá, se necessário, solicitar do interessado a apresentação de provas ou esclarecimentos complementares, inclusive, caso não figure na sua ficha funcional, o nível de instrução.

Art. 8º - Para ser aproveitado nos termos dos artigos 1º, 2º e 4º desta Resolução, o funcionário deverá preencher, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - Para o cargo de Técnico de Serviços Judiciários do Quadro da Secretaria:

a) diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisionamento em nível superior;

b) aprovação em concurso público para a investidura nos cargos de Oficial-Judiciário, Almojarife, Tesoureiro ou Contador;

c) exercício eficiente de cargo ou função de direção, chefia, assessoramento ou secretariado de nível superior ou intermediário;

d) exercício eficiente da função de Escrivão em processos de Ação Originária;

e) participação, como aluno, com aproveitamento devidamente comprovado, em cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, relacionados com as atribuições típicas do exercício do novo cargo;

f) participação assídua e eficiente, durante todo o período de seu funcionamento, em Comissões ou grupos de trabalho do Tribunal, para cujo desempenho se exijam conhecimentos, em nível superior, de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

g) autoria de trabalhos especializados levados a efeito no Tribunal, em caráter oficial, que abranjam conhecimentos, em nível superior, de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração.

II - Para o cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários do Quadro da Secretaria:

a) prova de conclusão do ensino de 2º grau ou de curso equivalente;

b) aprovação em concurso público para a investidura no cargo de Auxiliar-Judiciário;

c) exercício eficiente em Comissões, grupos de trabalho ou funções de nível intermediário;

d) participação, como aluno, com aproveitamento devidamente comprovado, em cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, relacionados com as atribuições típicas do exercício do novo cargo;

e) autoria de trabalhos especializados levados a efeito no Tribunal, em caráter oficial, que comprovem a experiência funcional do servidor e a sua eficiência.

III - Para o cargo de Técnico de Serviços Judiciários do Quadro dos Cartórios:

a) diploma de conclusão do curso superior de Direito;

b) aprovação em concurso público para a investidura no cargo de Escrevente-Juramentado;

c) exercício eficiente das funções do cargo de Escrivão ou de encarregado do setor de contabilidade das Auditorias;

d) participação, como aluno, com aproveitamento devidamente comprovado, em cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, relacionados com as atribuições típicas do exercício do novo cargo;

e) participação assídua e eficiente, durante todo o período de seu funcionamento, em comissões ou grupos de trabalho, para cujo desempenho se exijam conhecimentos, em nível superior, de Direito;

f) autoria de trabalhos especializados leva

levados a efeito nas Auditorias, em caráter oficial, que abrangam conhecimentos, em nível superior, de Direito.

IV - Para o cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários do Quadro dos Cartórios:

a) prova de conclusão do ensino de 2º grau ou de curso equivalente;

b) aprovação em concurso público para a investidura no cargo de Auxiliar-de-Escrevente;

c) exercício eficiente em comissões ou grupos de trabalho de nível intermediário, ou nas funções típicas do cargo de Escrevente-Juramentado ou de encarregado do setor de contabilidade das Auditorias;

d) participação, como aluno, com aproveitamento devidamente comprovado, em cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, relacionados com as atribuições típicas do exercício do novo cargo;

e) autoria de trabalhos especializados levados a efeito nas Auditorias, em caráter oficial, que comprovem a experiência funcional do servidor e a sua eficiência.

Parágrafo único - Pode, ainda, ser havido por suficiente o exercício, por mais de 5 (cinco) anos, nos cargos indicados nos artigos 1º, 2º e 4º desta Resolução, desde que devidamente comprovadas a aptidão e a dedicação dos seus detentores e não conste de seus assentamentos a pena de suspensão.

Art. 9º - Não constituem títulos de habilitação:

a) quaisquer cursos, concursos, exercício de cargo ou função, ou trabalhos que não se relacionem com as atribuições típicas do novo cargo;

b) meros atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;

c) trabalhos cuja autoria não esteja comprova
da;

d) trabalhos profissionais de rotina.

Art. 10 - Os atuais ocupantes do cargo de Por
teiro e de cargos de Auxiliar-de-Portaria, que venham exercen
do, com eficiência, funções típicas de Auxiliar de Plenário,
poderão ser aproveitados nas vagas da classe única do cargo de
Auxiliar de Plenário, atendida a ordem de antiguidade nessas
funções e desde que contem mais de 5 (cinco) anos no exercício
dos cargos de sua carreira, não conste de seus assentamentos a
pena de suspensão e declarem, no prazo de dez dias úteis, conta
dos da vigência desta Resolução, o desejo de concorrer a esse
aproveitamento.

Art. 11 - Os atuais ocupantes de cargos de Auxi
liar-de-Limpeza do Quadro dos Cartórios das Auditorias, que ve
nham exercendo, com eficiência, há mais de cinco anos, funções
burocráticas, poderão ser aproveitados nas vagas da classe úni
ca do cargo de Auxiliar Administrativo, atendida a ordem de an
tiguidade naquelas funções e desde que não conste de seus as
sentamentos a pena de suspensão e declarem, no prazo de dez
dias úteis, contados da vigência desta Resolução, o desejo de
concorrer ao referido aproveitamento.

Art. 12 - A Comissão de que trata o artigo 5º
desta Resolução, no prazo de quinze dias úteis de sua instala
ção, examinará cada caso, concluindo pelo aproveitamento ou
não do pessoal a que se referem os artigos 10 e 11, encaminhan
do ao Presidente do Tribunal relatório circunstanciado dos tra
balhos realizados.

Art. 13 - O Presidente do Tribunal proporá ao
Plenário o aproveitamento dos candidatos selecionados pela Co
missão.

Parágrafo único - A proposta consistirá em lista de enquadramento que precise a classe ou série de classes na qual será aproveitado o ocupante de cada cargo.

Art. 14 - Os funcionários que se manifestarem pelo ingresso no novo cargo e não satisfizerem as condições estabelecidas no artigo 8º, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, ficarão sujeitos a estágio de treinamento intensivo e obrigatório, no qual se apurará sua aptidão técnica, mediante prova seletiva.

Art. 15 - Os atuais ocupantes dos cargos em Comissão de Diretor-Geral PJ, Secretário-Geral da Presidência PJ e Vice-Diretor-Geral PJ-0, e das funções gratificadas de Assistente do Diretor-Geral 2-F e Escrivão de Pagamento 4-F, têm os seus cargos e funções transformados, respectivamente, nos cargos em comissão de Diretor-Geral da Secretaria 1-C, Secretário-Geral da Presidência 1-C, Secretário do Tribunal Pleno 1-C, Chefe de Gabinete 2-C e Chefe de Pagamento do Pessoal 3-C, na conformidade do Anexo A, letra a, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 16 - A Secretaria do Tribunal promoverá a apostila nos atos de provimento do pessoal aproveitado, reenquadrado ou cujo cargo ou função tenha sido transformado, nos termos desta Resolução.

Art. 17 - Os cargos anteriormente ocupados pelos funcionários aproveitados ou reenquadrados, bem como os cargos e funções que tenham sido transformados, e aos quais se referem os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 15 desta Resolução, serão automaticamente extintos, na data do aproveitamento ou reenquadramento do seu ocupante ou da transformação respectiva.

Art. 18 - Somente com a vacância e extinção dos atuais cargos efetivos de Diretor-de-Serviço PJ-1, serão provi

das as vagas do cargo em comissão de Diretor de Secretaria 2-C, nas Diretorias em que haja titulares dos referidos cargos de Diretor-de-Serviço.

Parágrafo único - Os Diretores-de-Serviço de que trata este artigo, poderão optar pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do símbolo 2-C, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, na forma do disposto no § 2º do artigo 1º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 19 - A diferença porventura verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço e os novos valores a que fará jus, em decorrência do disposto na Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insuscetível de quaisquer reajustamentos supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 20 - Fica aplicado aos funcionários da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios das Auditorias Militares o regime de que trata o artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972.

Parágrafo único - Caberá ao Diretor-Geral, na Secretaria do Tribunal, e aos Escrivães, nos Cartórios das Auditorias, a indicação ao Presidente e aos respectivos Auditores, dos funcionários que devam trabalhar sob o regime a que se refere este artigo, desde que comprovada a efetiva necessidade do serviço e ressalvado o direito de opção de cada funcionário pela jornada normal de trabalho.

Art. 21 - Esta Resolução entrará em vigor na da

- 9 -

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1972.

Waldemar de Figueiredo Costa
ALM. ESQ. WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA

MINISTRO-PRESIDENTE

D.O. 12.12.72 - 6B., 21.12.1972, p. 19959-19960